



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 04.420/14

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO**, Sr. EDMILSON GOMES DE SOUZA, **exercício de 2013**. **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão de 2013 do Prefeito Sr. Edmilson Gomes de Souza e da Sra. Isabelle Sousa dos Santos Araújo, gestora do Fundo Municipal de Saúde. Declaração do **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. Aplicação de multa aos gestores. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Determinações e outras.*

ACÓRDÃO APL – TC-00349/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04.420/14** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO**, relativa ao **exercício 2013**, de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de CACIMBA DE DENTRO**, Senhor EDMILSON GOMES DE SOUZA, e de responsabilidade da gestora do **Fundo Municipal de Saúde do Município**, Sra. ISABELLE SOUSA DOS SANTOS ARAÚJO.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as **irregularidades**:

Gestor Municipal: EDMILSON GOMES DE SOUSA

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no total de R\$ 834.332,96, sem a adoção das providências efetivas, em descumprimento aos arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 1.077.154,09 ao final do exercício, em desobediência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- Não realização de processo licitatório, no valor de R\$ 477.597,74, em desobediência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993;
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 362.054,27, contrariando o art. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64;
- Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, descumprindo o art. 94 da Lei nº 4.320/1964;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, descumprindo o art. 74 da Constituição Federal e art.10 da Lei Complementar nº 269/2007;
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976;
- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal;
- Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, descumprindo a Lei 12.305/2010 e CF/88.

Gestora do Fundo Municipal de Saúde: ISABELLE SOUSA DOS SANTOS ARAÚJO

- Não realização de processo licitatório, no valor de R\$ 173.688,30, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993;
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 375.496,17, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64;
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, 709.096,17.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não** justificam a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, mas o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas, aplicação de **multa** e **determinações ao Prefeito** e a **gestora do Fundo Municipal de Saúde**.

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal**, **art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica** desta Corte;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2013 do Prefeito Edmilson Gomes de Sousa;***
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- III. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Sra. Isabelle dos Santos Araújo, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas a 2013;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IV. Aplicar multa ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 120,77 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE;**
- V. Aplicar multa à Sra. Isabelle dos Santos Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 48,31 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE;**
- VI. Assinar o prazo de sessenta (60) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa e a Sra. Isabelle dos Santos Araújo, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- VII. Determinar à Auditoria para análise da legalidade das contratações por excepcional interesse público na PCA 2014.**
- VIII. Determinar ao gestor para:**
- **Adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;**
 - **Envidar esforços para a melhoria constante das ações iniciadas quanto à liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.**
- X. Alertar ao gestor no sentido de:**
- **Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***Atuar com desvelo e de forma mais diligente, a fim de que as impropriedades, no tocante à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, não se repitam nos próximos exercícios;***
- ***Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes;***
- ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa, pagamento do salário mínimo e ainda, não realizar despesas sem previa licitação.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de julho de 2015.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 29 de Julho de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL